



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL**

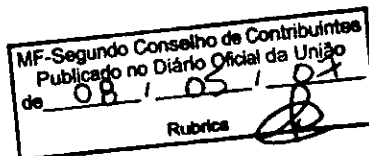
Brasília, 23 / 04 / 2007

[Assinatura]
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000297/2001-81
Recurso nº : 129.659
Acórdão nº : 202-17.315

Recorrente : TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS (Sucessora de Siderúrgica Tomé Ltda.)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança deve ser cumprida pela autoridade administrativa competente, independentemente do trânsito em julgado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS (Sucessora de Siderúrgica Tomé Ltda.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

[Assinatura]
Antonio Carlos Atulim
Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23 / 04 / 2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000297/2001-81
Recurso nº : 129.659
Acórdão nº : 202-17.315

Recorrente : TOMÉ S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS (Sucessora de Siderúrgica Tomé Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"1. O contribuinte supracitado solicitou pedido de restituição de PIS, em 07/02/2001, no valor de R\$ 117.671,52, (posteriormente retificado para R\$ 177.671,52, de acordo com a fl. 89) do período de agosto de 1990 a outubro de 1995, conforme petição, de fl. 01, e demonstrativo numérico, às fls. 04 e 05. Ato contínuo, solicitou compensação com débitos tributários constantes dos pedidos de fls. 02, 03, 90 a 97, que se transformaram em declaração de compensação devido a incidência do art. 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

2. Fundamentou seu pedido de restituição na Lei Complementar 7, de 07 de setembro de 1970, na Resolução do Senado Federal nº 49 e no processo judicial nº 2000.71.07.004692-3.

3. A DRF de origem analisou o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 06 de agosto de 2004, de fls. 113 a 115, que não homologou e não reconheceu a compensação dos débitos objetos das declarações de compensação constantes dos autos, devido a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

4. Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 128 a 142. Nesta, começa solicitando a suspensão da exigência dos débitos compensados e o não-lançamento de ofício até o fim do processo administrativo em comento, com base no art. 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 22,23 e 32 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2004.

5. Após, faz um resumo da decisão da DRF de origem e afirma que a inconstitucionalidade da incidência de PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, tendo tido a execução suspensa pela Resolução Senatorial nº 49, de 10/10/1995. Diante deste fato, o contribuinte impetrou a ação em Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3, cuja decisão judicial de 1º e 2º Grau na Justiça Federal concederam o direito de compensação ao contribuinte sem abordar a necessidade do trânsito em julgado.

6. Além disso, o contribuinte argumenta que a não-homologação devido ao trânsito em julgado se contrapõe ao art. 66 da Lei 8.383/1991, mas também aos efeitos do mandado de segurança (arts. 1º e 12, parágrafo único da Lei 1.533/1951) e do art. 5º, LXIX, da Constituição, trazendo doutrina e jurisprudência.

7. Por fim, mesmo que aceitasse a aplicação do art. 170-A, este não incidiria, pois não poderia retroagir e atingir fatos geradores anteriores a sua vigência, que ocorreu em janeiro de 2001 (Lei Complementar nº 104).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23 / 04 / 2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11020.000297/2001-81
Recurso nº : 129.659
Acórdão nº : 202-17.315

8. *Foram juntados aos autos extratos do processo judicial do contribuinte junto ao Superior Tribunal de Justiça do 'site' www.stj.gov.br, às fls. 177 a 179.*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO - Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que institui o art. 170-A no Código Tributário Nacional, é necessário o trânsito em julgado judicial para a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário, sendo tal requisito também constante do art. 74 da 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 16/03/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 11/04/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo da decisão prolatada, reforçando a improcedência total do indeferimento da compensação pedida, pelas razões a seguir esboçadas:

a) retroatividade da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

b) aplicabilidade a fatos pretéritos, garantindo o direito à compensação;

c) Processo Judicial nº 2000.71.07.004692-3. Ação de Mandado de Segurança intentada em agosto de 2000, cuja sentença monocrática declarou a existência do crédito decorrente do recolhimento do PIS com base nos referidos decretos-leis, a semestralidade da base de cálculo e o direito à compensação com parcelas vincendas do próprio PIS;

d) impossibilidade de inclusão na petição inicial da ação judicial de matéria relativa ao artigo 170-A do CTN, acrescido pela LC nº 104/2001, como quer a decisão recorrida, pelo fato de a ação ser anterior à sua edição;

e) reconhecimento judicial do crédito pleiteado pelo TRF da 4ª Região, cuja decisão reconheceu o prazo decadencial de dez anos contados do fato gerador e o direito à semestralidade da base de cálculo; e

f) a exigência de aguardar o trânsito em julgado da sentença para realização da compensação contraria os efeitos pertinentes ao Mandado de Segurança, estabelecidos pelos artigos 1º e 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.


Alfim, requer a reforma da decisão proferida e acolhimento do pleito compensatório formulado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000297/2001-81
Recurso nº : 129.659
Acórdão nº : 202-17.315

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442
--

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação da contribuição para o PIS recolhida com observância dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de agosto de 1990 a setembro de 1995, com parcelas vincendas do próprio PIS.

A autoridade administrativa julgadora de primeira instância entendeu que, por força do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, bem como pelo disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, não poderia a recorrente efetuar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da ação judicial.

Não assiste razão à decisão recorrida.

Primeiramente, como bem ressalta a recorrente, trata-se de ação de Mandado de Segurança, a qual possui efeitos específicos, diversos daqueles previstos no Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.533/51, que regula o Mandado de Segurança, de fato, dispõe, no parágrafo único do artigo 12, *verbis*:

"Art. 12. ...

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

O Mandado de Segurança é ação específica impetrada contra autoridade administrativa, devendo ser observada a sentença proferida desde a primeira instância judicial.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada tanto no Judiciário quanto nesta esfera de julgamento administrativo, com senão somente para a questão da decadência, que, no entanto, foi decidida no âmbito da decisão judicial.


Respondendo a consulta formulada, a Cosit proferiu a Solução de Consulta Interna nº 10, na qual esclarece que nos casos de determinação judicial a compensação poderá ser realizada antes do trânsito em julgado da sentença, sob condição resolutória.

Também a sentença judicial decidiu a forma de atualização monetária do indébito, a qual deverá ser observada pela repartição, sob pena de descumprimento de decisão judicial com todas as conseqüências que lhe é atinente.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, sem prejuízo de verificação dos cálculos relativos à compensação realizada pela recorrente, devendo a autoridade administrativa observar a semestralidade da base de cálculo sem correção, e a atualização



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Sijape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000297/2001-81
Recurso nº : 129.659
Acórdão nº : 202-17.315

monetária do indébito, tudo nos termos da sentença judicial proferida em sede de Mandado de Segurança.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA